PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL – MG.
PRAÇA DIVINO ESPÍRITO SANTO – 533 – CENTRO
CEP: 37997-000 – CLARAVAL/MG.
PABX: (0**34) 3353-5200 - E-MAIL: pclaraval@com4.com.br
ADMINISTRAÇÃO 2005-2008

LEI MUNICIPAL Nº 1.051, DE 17 DE MAIO DE 2006.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO INCISO IX, ARTIGO 31, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CLARAVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CLARAVAL** APROVA, e eu **LUIZ GONZAGA CINTRA**, Prefeito Municipal de Claraval em pleno exercício de seu cargo, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica **AUTORIZADO** o Poder Executivo a celebrar contrato de prestação de serviços por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, Artigo 37, da Constituição Federal, e do Inciso IX, Artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Claraval, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. O contrato de que trata esta Lei é regido pelas normas e preceitos de Direito Administrativo, aplicando-se-lhe, supletivamente, princípios e disposições gerais de direito privado e servirá especificamente para implantação e manutenção do Projeto denominado "Amigo Curioso", desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo Único – O contratado nos termos desta Lei caracteriza-se como prestacionista de serviço público, não sendo considerado para efeito algum, servidor público.

Art. 3º. As contratações referidas no Art. 1º supra, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, somente poderão ocorrer nos seguintes cargos e vagas:

a) 1 (um) Professor de Educação Física; e
b) 1 (um) Monitor.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 9 (nove) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único – Findo o prazo previsto no "caput" deste Artigo e estando o Projeto em pleno funcionamento, o Executivo providenciará a criação de cargos e vagas previstos no Art. 3º acima e o respectivo Concurso Público.

Art. 5º. As contratações serão regidas pelas normas de Direito Administrativo, e devem ser iniciadas por propostas dos titulares das unidades administrativas de primeiro nível da Prefeitura Municipal, devendo ser prévia e expressamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Precederá a autorização prévia do Prefeito Municipal, obrigatoriamente, parecer da unidade de administração de pessoal da Prefeitura Municipal, quanto à legalidade do ato de contratação, em obediência ao disposto nos Artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

§ 2º. Sempre que houver contratação na forma prevista nesta Lei, será publicado, em âmbito local, a autorização com a fundamentação legal para cada caso, sob pena de nulidade do contrato, importando em responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive a solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º. Constarão das propostas de contratação de pessoal prevista nesta Lei:

I – As justificativas, nos termos do Art. 3º;
II – O prazo de vigência do contrato, com as datas de início e término;
III – A função a ser desempenhada pelo contratado;
IV – A remuneração;
V – A dotação orçamentária específica;
VI – A demonstração da existência de recursos;
VII – A habilitação exigida para a função;
VIII – O horário de trabalho.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante no quadro de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições de mercado de trabalho verificado no local.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Artigo, não se considera as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. Somente poderá ser contratado nos termos desta Lei os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro;
II – Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III – Estar em gozo dos direitos políticos;
IV – Estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
V – Ter boa conduta;
VI – Gozar de boa saúde física e mental, comprovada em atestado médico, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da função;
VII – Possuir habilitação profissional, se exigida para o exercício da função;
VIII – Atender às condições especiais, prescritas em regulamento, para determinadas funções;

Parágrafo Único – O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionada no respectivo contrato.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato;
II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste Artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11º. O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – Pelo término do prazo contratual;
II – Por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do Inciso II, será comunicada com a antecedência mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12º. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, a despeito do disposto no Parágrafo Único do Art. 2º desta Lei.

Art. 13º. Servirão ainda como fonte de receita para o perfeito cumprimento da presente Lei, valores diversos constantes do orçamento para custeio na área de pessoal, em obediência aos Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Claraval (MG)., 17 de maio de 2006.

LUIZ GONZAGA CINTRA
Prefeito Municipal